

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

Informação UCCI Nº 034/2006

ORIGEM: Memorando nº 571/2006 – Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal

ASSUNTO: Contra-razões da UCCI

Senhor Prefeito Municipal:

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Controle Interno, Memorando N° 571/2006, do Gabinete do Prefeito, que coloca os Membros desta Unidade em posição de manifestação quanto a relatório encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, onde são feitas afirmações **pessoais** por indivíduos que se intitulam "C C B A C C classificados no Concurso Público conforme Edital XXX para os cargos de Técnico de Controle Interno do Município", **haja vista que não se vislumbra a existência de qualquer tipo de procuração para representação dos demais candidatos "aprovados" no referido certame,** afirmações estas desprovidas de seriedade e que colocam em cheque a conduta moral e profissional dos Auditores desta Controladoria Municipal, o que, por exercem cargo público, lhes dá o direito de preservar a dignidade que se lhes presume, através da intervenção direta do Ministério Público, sob pena de padecerem afrontas morais irreparáveis, como é o presente caso, apenas porque pessoas malintencionadas resolveram adotar o expediente indevido como meio de adentrarem ao serviço público a custa de desvirtuamento da legislação vigente, como é possível se depreender do referido "relatório".

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outras, a própria Constituição Federal.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, que estabelecem normas cogentes de Direito Público, sob a orientação direta do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

É bem verdade que, apesar de terem indicado a legislação, percebe-se que não foram, os autores da infeliz manifestação, capazes de dar uma leve *passada de olhos* sobre a mesma, motivo pelo qual, a fim de levar luzes aos peticionários, colacionamos apenas alguns dos institutos que regulam a Administração Pública no que tange ao provimento de cargos e às atribuições da Unidade Central de Controle Interno, **onde hoje ocupam os respectivos cargos os primeiros e verdadeiros classificados, em virtude de terem demonstrado a qualificação necessária, exigida para desempenho da função, TODOS TENDO SIDO AVALIADOS COM O GRAU MÁXIMO DE DESEMPENHO, durante o estágio probatório**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"(...)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições gerais

- "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

<u>CONTROLE INTERNO – LEGISLAÇÃO</u> <u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>

"Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei."

(...)

- "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- **III** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- "Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
 - *I Chefe do Poder Executivo;*
- **II** Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- **III** Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário:
 - IV Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
- **Parágrafo único**. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20." (...)
- "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, <u>e o sistema de controle interno de cada Poder</u> e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
 - I atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- **II** limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- *III* medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- *IV* providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- $\it V$ destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- *VI* cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

LEI n° 4.320/64

- "Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
- I a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- **II** a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
- **Art.** 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- **Art.** 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.
- Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
- Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.
- **Parágrafo único**. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- "Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanta à legalidade, legitimidade, economicidade, a aplicação de subvenções e renuncias de receitas, é exercida:
 - I pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
 - *II* pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal;
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com auxílio do Tribunal de Contas;

LEI MUNICIPAL Nº 4.242/01

- "Art. 2º São conferidas à Unidade Central de Controle Interno as seguintes atribuições:
- I proceder a avaliação da eficiência e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;
- **II** realizar auditorias e fiscalização sobre os Sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária de informática e demais sistemas administrativos;
- III promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e a avaliação de gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- *IV* realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos municipais;
- V verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na administração direta e autárquica, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de registro;
- *VI* disciplinar, acompanhar e controlar eventuais contratações de consultorias e/ou assessorias, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica, no âmbito da administração direta e indireta;
- VII avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos das auditorias nas autarquias;
- VIII avaliar as técnicas de auditoria e o resultado de auditorias independentes realizadas nas autarquias e acompanhar quando necessário.;
 - IX manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- ${\it X}$ realizar a conformidade contábil nos registros do Poder Executivo municipal;
- XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis;
 - XII exercer o controle da execução dos orçamentos do Município;
- XIII promover estudos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- XIV estimular as entidades locais da sociedade civil a participar do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos do Orçamento do Município..."

Da Preliminar:

Visa, a presente, dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242/01, no Decreto nº 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias do caso e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido o Município de Sant'Ana do Livramento, como Administração Municipal, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, além do atentado frontal à Língua Portuguesa e a falta de respeito à Autoridade, representada no Chefe do Poder Executivo Municipal, é possível verificar o total desconhecimento da Lei por parte dos indivíduos que subscrevem o "pedido de informação" sob análise.

Também é fundamental frisar que esta UCCI tem agido dentro dos estritos ditames legais, sob as vistas e orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas, com quem mantém estreito relacionamento técnico e profissional e para os quais mantém as portas deste órgão abertas, a qualquer tempo, com o compromisso firme de manter o ideal do interesse público acima de tudo.

Os Auditores, componentes deste Órgão, têm se esmerado no cumprimento de seus deveres, alijados de qualquer pessoalidade, na dedicação contínua e permanente para que se cumpram os dispositivos da Constituição Federal e instrumentos infraconstitucionais, afrontando, sem tréguas, elementos que procuram macular, através de ações escusas e subliminares, como o relatório da ficta "*Comissão*" sob análise, ferindo de morte preceitos instituídos para que haja moralidade e transparência na Administração Municipal.

A Lei atual submete a Unidade de Controle Interno, através de seu Chefe, ao Mandatário do Poder Executivo, portanto, segundo o vigente dispositivo legal, sempre que o Executivo determinar que a UCCI deve realizar uma auditoria ou diligência dentro do Poder Legislativo, não caberá outra saída aos Auditores, senão cumprir a determinação, o que fere o Princípio Constitucional da autonomia dos Poderes, conforme será demonstrado.

Registre-se que a documentação elencada pelos Peticionários, com a observação de, "cópias a serem juntadas", já foi enviada, bem antes dos presentes acontecimentos, inclusive com apontamentos realizados em 2003, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado pela própria Unidade Central de Controle Interno, assim como o resultado de todas as Auditorias que apontam ilicitudes dentro da Prefeitura Municipal e das Autarquias.

Do Mérito:

A presente informação tem como objetivo levar ao conhecimento dos responsáveis pelo Executivo Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Diretor do DAE e da Diretora do SISPREM os fatos presentes para que não venham a incorrer em deslizes por falta de conhecimento do sistema legislativo, como o que ora se presencia, motivos pelos quais passamos a expedir nossas considerações.

Do Relatório:

Itens 1, 2, 3 e 4 – "cria <u>04 cargos</u> de "Técnico de Controle Interno a serem providos por bacharéis de nível superior...", "...<u>poderá</u> a Prefeitura Municipal de SL proceder a nova declaração de vagas...", "...foi publicado Edital 009/02 com lista homologada dos concursados classificados, sendo <u>05</u> de Administração, <u>18</u> de Direito e <u>11</u> de Ciências Contábeis...".

Chamamos a atenção para o fato de que o provimento se deu POR CONCURSO PÚBLICO de provas, cuja classificação foi realizada <u>pela NOTA obtida no certame</u>. <u>Quem demonstrou maior conhecimento, preencheu as 04 vagas primeiro</u>.

Ora, o edital é cristalino ao indicar 04 vagas. Da forma como querem dar a entender os peticionários, desejam que se preencham <u>34</u> vagas, o que é absurdo, diante da demanda do nosso Município.

É sabido que a Administração não está obrigada a nomear os aprovados em qualquer tipo de certame, ficando, tão somente, obrigada a obedecer a ordem de prioridade na lista de candidatos com as melhores notas. A respeito, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, Procuradorgeral do Ministério Público junto ao TC/DF, ex-juiz do Trabalho da 10ª Região, professor de Direito da UDF, o qual põe cada ponto no seu devido lugar, quando ressalta a necessidade da devida interpretação da lei, ao regular o direito de ser nomeado pelos concursados aprovados, **dentro do limite estabelecido pelo edital** (no caso sob análise, os próprios peticionários referem que havia 04 – QUATRO VAGAS):

"(...)

Outro tema relevante é o direito de ser nomeado.

Durante muito tempo em nosso País, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito a nomeação. Somente quando violada a ordem de classificação, o candidato poderia ter direito perante o Judiciário.

Levado ao extremo, esse entendimento permitiu a ocorrência de situações esdrúxulas como a de candidatos que, após intensa dedicação, obtinham a aprovação dentro do número das vagas oferecidas e amargavam o dissabor de ver expirar-se o prazo de validade de um concurso sem nomeação.

Impunha o interesse público a efetivação de medidas coercitivas desse poder discricionário verdadeiramente absurdo.

O momento é chegado.

Após o julgamento do RE nº 192568-0-PI, DJU de 13.09.96, pelo Supremo Tribunal Federal é possível reconhecer o dever da Administração Pública de nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no edital.

O voto lúcido do Ministro-relator, Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Maurício Correa e Francisco Rezek, teve a ementa redigida nos seguintes termos:

"CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas <u>constantes do edital</u> de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. "... Como o inciso IV (do

artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade do período de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes...".

Na mesma linha de entendimento tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, parecendo firme a iniciativa de tutelar o direito dos candidatos aprovados.

Se a Administração <u>oferece no edital determinado número de vagas é evidente</u> <u>que os candidatos aprovados no limite</u> tem efetivamente direito a nomeação. Se, contudo, não foi fixado o número de vagas cuja ocupação se pretende, - o que em princípio não nos parece correto, - é razoável presumir-se que o concurso se destina as vagas existentes e as que vierem a ocorrer no período de validade do concurso.(o que não foi o caso de Sant'Ana do Livramento – grifo nosso)".

Mais claro, impossível! A Administração Pública somente está obrigada a nomear os candidatos aprovados **até o limite de vagas posto à disposição e dentro de sua necessidade, conveniência e oportunidade**. Para que não reste qualquer dúvida sobre o tema, citamos o renomado e atual Doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, página 171, quando, com maestria sem igual, preleciona:

"Concurso Público

É o procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional pública de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade. Não é, assim, procedimento de simples habilitação (todos que lograrem ultrapassar certo mínimo são considerados aptos ou habilitados), como é a Carteira Nacional de Habilitação. É um processo competitivo, em que os cargos são disputados pelos vários candidatos. Os cargos hão de estar sem os respectivos titulares ou em estado de vacância. De sorte que o concurso somente pode ser aberto se existir cargo vago, pois só a necessidade do preenchimento do cargo justifica esse certame. Se não existir cargo vago e se se deseja ampliar o quadro em razão da necessidade de serviço, deve-se criar os cargos e só depois insturar o concurso. Esse também é o entendimento de Adilson Abreu Dallari (regime Constitucional, Cit., p. 40), ao asseverar: "fique perfeitamente claro que não é licito o ingresso de pessoal na administração direta e indireta, em caráter permanente, sem a prévia criação do cargo ou emprego".

Fazemos questão de frisar, na continuação da sua ensinança, quando o Doutrinador arremata:

"O CONCURSANDO DEVE DEMOSTRAR SUFICIÊNCIA, ESTAR ENTRE OS CLASSIFICADOS <u>E EM CORRESPONDÊNCIA COM AS VAGAS ABERTAS.</u> SÓ ASSIM ESTARÁ EM CONDIÇÕES DE SER NOMEADO E APENAS ISSO."

Esta seria a derradeira manifestação da UCCI para aqueles que desejam a *entrada dos fundos* para o acesso ao serviço público, porém, não há como deixar qualquer cidadão que seja sem a devida resposta, quando solicitada à Administração Pública, motivo pelo qual prosseguimos, humildemente, utilizando os ensinamento do Doutrinado sob comento:

"NENHUM DIREITO SUBJETIVO TEM À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL...

...PELO CONCURSO AFASTAM-SE OS INÁBEIS E OS INDICADOS POR FIGURAS PROEMINENTES DO MUNDO ADMINISTRATIVO, SOCIAL E

POLÍTICO <u>E PRESTIGIAM-SE OS MAIS APTOS À SATISFAÇÃO DOS</u> INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

Para arremate do item 4, que se refere à prorrogação, permanecemos na mesma rota legal adotada pelo Prof. Diógenes Gasparini:

"Uma vez realizado, o concurso público vale, no máximo, por dois anos, consoante previsão do inciso III do art. 37 da Constituição da República. Embora a lei não diga, esse prazo conta-se da data da abertura do certame...

O dispositivo sub examine prevê a prorrogação, uma única vez, do prazo original de validade do concurso. É UMA FACULDADE outorgada à Administração Pública responsável pelo concurso que, se utiliza em seu grau máximo, pode redundar numa validade de quatro anos (2 anos, na fixação original, mais 2, na prorrogação) para o concurso. A prorrogação só pode ser por prazo absolutamente igual ao originalmente estabelecido, visto que a Constituição Federal autoriza o elastério do prazo por igual período. Igual período não pode ser outro diferente (menor ou maior) do aquele que fora fixado."

Itens 5, 6, 7, 8 – "...em 07.07.05 houve parecer do MPE alertando o Presidente da CV, entre outras constatações, sobre a falta de cumprimento deste Poder, da obrigação de emitir Relatório de Gestão Fiscal pelo Controle Interno...", "...em 08.11.05 o Presidente da CV oficiou ao Prefeito, solicitando informações do Setor de Controle Interno, para a possibilidade, deste setor atuar junto ao Legislativo...", "...em 16.01.06 o Órgão retornou memorando ao Prefeito juntando Proposta de Projeto de Lei para a UCCI atuar na CV..." e, finalmente referem, no item 8, a manifestação da UCCI "...justificando seu entendimento de ser necessária nova lei alterando a Lei 4.242/01...".

Primeiramente, é de se ressaltar que esta Unidade de Controle tem, dentre suas atribuições, o dever de manter o sigilo de seus apontamentos, enquanto não houver fundado receio ou constatação de ocorrência de ilicitude ou irregularidade dentro das ações dos administradores, ou por parte de terceiros, que atentem contra a moralidade administrativa, cabendo, tão somente, a obrigatoriedade de informar ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas tais ocorrências. Portanto, é com lastimável desconforto, pela ignorância dos procedimentos internos desta UCCI, por parte dos peticionários, que informamos que <u>o parecer do MPE, citado no item 5, deriva-se de informações anteriores, enviadas por esta Unidade de Controle ao TCE, onde registrou-se nossa preocupação com a falta de emissão e atrasos constantes dos relatórios que deveriam ser emitidos pela CV e não estavam sendo feitos, bem como demais comunicados (Memorando nº 093/2003, de 20 de maio de 2003; Oficio PM/Of. UCCI nº 010/2003; Memorando nº 134/2003, de 1º de julho de 2003; Memorando nº 147/2003, de 10 de julho de 2003; Oficio PM/Of. UCCI nº 023/2003; Oficio PM/Of. UCCI nº 023/2004).</u>

Quanto aos demais itens deste tópico, sabe, esta UCCI, que o tema é para compreensão daqueles que estudam a matéria. Outrossim, fazemos questão de esclarecer aos peticionários a impossibilidade de manutenção da Lei nº 4.242/01 da forma como está redigida, haja vista que, **no primeiro artigo, dispõe**:

"Art. 1°. É criada a Unidade Central de Controle Interno, do Município de Sant'Ana do Livramento, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo."

Ora, se a UCCI está subordinada diretamente ao Chefe do Executivo e, como pretendem os peticionários fazer crer, com atuação simultânea na Câmara de Vereadores, com base na mesma Lei, da forma como foi publicada, o Prefeito que estiver em exercício poderá, sempre que entender necessário, por motivos políticos, determinar a ingerência desta Unidade naquele Poder. Ou ainda, por via dupla, sempre que não desejar a atuação da UCCI, poderá também impedir a

atuação dos Auditores naquela Casa. Nessa linha de raciocínio, sempre que a UCCI realizar uma Auditoria no Poder Legislativo e identificar irregularidades deverá apresentar seus relatórios ao Chefe do Executivo, o que poderia, fatalmente, gerar uma poderosa arma de manipulação política.

Para os mais esclarecidos, é obvio que não é possível aceitar tais condutas, por atentarem contra o Princípio Constitucional da Autonomia dos Poderes.

Tais fatos já foram exaustivamente comunicados aos Órgãos incumbidos do controle de Constitucionalidade, tais como o MP e o TCE, bem como ao Exmo. Sr. Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores, bem como aos presidentes anteriores, **os quais, por sinal, foram apontados pelo próprio Tribunal de Contas, pela falta de Controle Interno**. O fato é que não pode, o Chefe do Controle Interno, simplesmente determinar que seus Auditores invadam o Poder Legislativo, quando estes estão sob a subordinação direta do Chefe do Executivo, este, por sua vez, ficando impossibilitado de ingerir em outro poder, ainda que autorizado por uma falha da legislação local.

Cabe, isto sim, com a maior urgência, corrigir os dispositivos irregulares, apontados por esta UCCI em relatório enviado ao Legislativo Municipal, com a extensão das atribuições desta Unidade àquela Casa, o que só pode ser feito através de um projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Ressalte-se, ainda, que esta UCCI já solicitou ao Prefeito Municipal que enviasse uma consulta, tanto ao MP, como ao TCE, para que se manifestem sobre: "a quem cabe a competência para determinar a atuação dos Auditores da UCCI dentro do Legislativo", visto que, em nenhum momento, este Órgão se omitiu de atuar. O que queremos é que seja feita, por escrito, e assinada a determinação para atuação violentadora de outra esfera de Poder.

Entende, esta UCCI, ser injusto que se pretenda violentar a consciência dos Auditores Internos, fazendo com que atuem contra os princípios que têm, por missão, defender. Outrossim, se for determinada oficialmente, <u>por quem de direito</u>, a atuação do Controle Interno, sem a devida autorização legal, autoridade esta que assuma a conseqüência de tal ato violentador da ordem Constitucional, só caberá aos servidores do Controle Interno se socorrer do Judiciário.

Itens 9, 10, 11, 12, 13 e 14 - "...será devido ao Auditor Interno, membro da UCCI, a ADP, em razão das atribuições e restrições legais do cargo, equivalente a 80% do padrão de vencimento da respectiva classe...".

É de se analisar a argumentação dos peticionários incautos com bastante carinho, haja vista que, no item **9** das conclusões, aqueles chegaram a seguinte conclusão:

"...não é recomendável a mudança de nomenclatura, de Técnico para Auditor, por maiores e mais justas que sejam as alegações sobre as atribuições e restrições do cargo. Até por que, conforme entendimento corrente até na Câmara, a Administração Municipal correria o risco de estar criando futuros marajás, com a equiparação salarial em 05 anos à de "Auditor" do Tribunal de Contas, atualmente na faixa de R\$ 10.000,00..."

Os Auditores desta UCCI ficam, realmente, felizes de saber de tais fatos.

Para o STF, bem como para os estudiosos do Direito Administrativo, é sabido que não é a nomenclatura que define a que cargo pertence o servidor, mas as atribuições que desempenha e a responsabilidade do cargo a que esta fadado executar. Também é sabido que,

independente do nome que leva o cargo, o que define a qual cargo ou função desempenha o servidor é a informação do código, estipulado pelo Código Brasileiro de Ocupações, registrada na sua ficha funcional, informação esta que é enviada periodicamente para fiscalização do Ministério do Trabalho.

Ora, se na ficha funcional dos servidores da UCCI está registrado o código de ocupação referente ao cargo de AUDITOR INTERNO e as atribuições desempenhadas são as de AUDITOR INTERNO, segundo a lógica aplicada pelos peticionários e "referendada" pelo "entendimento corrente da Câmara", atualmente, os membros da UCCI deveriam estar percebendo a remuneração de R\$ 10.000,00, o que, por conseguinte, levaria a Administração Pública a estar se locupletando ilicitamente dos serviços prestados pelos referidos membros e, o pior, estaria informando ao Ministério do Trabalho uma inverdade, já que paga a menor seus "Técnicos" que, na verdade, são "Auditores".

De outra forma e, a bem da verdade, se vê que os peticionários não têm o mínimo conhecimento de Direito Administrativo, haja vista que a criação do padrão do cargo fica vinculado às atribuições e à responsabilidade que irão desempenhar seus ocupantes dentro do quadro funcional do Município. Como, no Município, o padrão máximo é o 11, não se admite que um servidor venha a perceber um vencimento tão alto quanto o dos Auditores do TCE em apenas 05 anos, nem, ao menos, maior do que o do Prefeito Municipal.

Quanto ao ADP – Adicional de Dedicação Plena – entende esta UCCI que é mais do que justo. É legalmente plausível, haja vista que seus membros possuem, sim, restrições profissionais, pessoais e sociais aos seus direitos fundamentais, previstos, inclusive, constitucionalmente. Atuam, constantemente, na área da pesquisa e desenvolvimento de métodos de organização administrativa, a fim de dar maior eficácia e eficiência ao serviço público. Portanto, é medida de justiça que merece aplauso, quando do encaminhamento do projeto de lei, pelo Chefe do Executivo, reconhecendo que os Membros da UCCI – que têm por atribuição fiscalizar os atos de todas as Secretarias, Autarquias, bem como a própria Procuradoria, cujo parecer é meramente opinativo e cujos salários são superiores a R\$ 2.700,00 – respondem solidariamente com o Prefeito por suas manifestações, percebendo, apenas, a metade deste valor.

Chama-se a atenção para a falta de conhecimento dos peticionários, ao se manifestar no malfadado relatório, quanto à impropriedade da via escolhida para instituir o adiconal de dedicação plena, "...tendo sido considerada equivocada a via adotada para pleito de aumento salarial de forma até temerária e irresponsável...com evidentes danos ao serviço público...". Ora, não pode passar desapercebido o fato de que se demonstra a total falta de preparo para os peticionários, que desejam ingressar no serviço público, a nanu militari, quando registram tal afirmação, haja vista que a Constituição Federal determina:

"Art. 39 ...

§ 7° - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade...".

Ainda, não só para fazer valer as nossas palavras, utilizamo-nos das palavras do insigne Mestre de Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, quando preleciona:

"Trabalhando em regime de dicação plena o servidor fará jus ao adicional de função estabelecido em lei, como compensação pelas restrições do cargo. Este regime só se justifica para aqueles serviços que exigem demorados estudos e pacientes trabalhos técnicos que nem sempre podem ser feitos nas repartições, requerendo do funcionário a preparação ou a complementação em casa ou, mesmo, em biblioteca e locais diversos do da sede do serviço."

É realmente lastimável que, apesar de ter sido disposto, na Constituição federal, através da EC 19/1998, ainda não tenha sido implantado e regulado o Art. 39, o qual dispõe:

"Art. 39 — A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

 \S 1° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I-a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos..."

Tal implantação, com certeza, daria maior transparência e se estaria conferindo maior justiça na determinação justa para remuneração aos servidores.

Nos itens 11 e 12, são levantadas questões que demonstram verdadeiramente o desconhecimento do Direito Público Administrativo pelos peticionários, conforme mencionado acima. Os concursos para provimento dos cargos de "Contador" e de "Técnico de Controle Interno", conforme é possível verificar no edital, têm atribuições totalmente diversas, o que evidenciava a necessidade de um maior número de profissionais na área contábil.

Para elucidar a ânsia de conhecimento dos peticionários, esta UCCI informa, de modo bem simples, para fácil compreensão, que o Sistema de Controle Interno, apesar de ter um "cérebro", que é a Unidade Central de Controle Interno, é composto de toda uma série de órgãos como a Tesouraria, o Protocolo, o Cadastro, a Arrecadação, a Procuradoria, os Departamentos, tais como o de Licitações, o Centro de Processamento de Dados, as Comissões de Recebimento de Material... incluída, nesse Sistema de Controle, como sendo considerada o "coração", a Contabilidade, devido a sua fundamental importância.

Assim como o "coração distribui o sangue", a Contabilidade deve ser municiada de informações precisas e atualizadas, oriundas de todas as Secretarias Municipais, sem o que não há como o "cérebro", no caso a UCCI, avaliar a situação orçamentária e financeira do Município. Nesse momento, a necessidade da Administração Pública Municipal é de Contadores, já que não havia suficientes nas Secretarias Municipais, como diria o Prof. Diógenes Gasparini: "APENAS ISSO"!

Item 16 – "...já era fato notório, inclusive com provas testemunhais, o contador nomeado Chefe da UCCI, ele próprio um dos concursados providos nas vagas iniciais abertas, não faz segredo de que "não tinha intenção de aproveitar mais administradores e advogados, além dos dois já admitidos, e que novas vagas que houverem serão preenchidas somente com contadores..."

É atribuição especifica, disposta em lei, que a UCCI deverá primar pela eficácia e eficiência do funcionamento do Sistema de Controle Interno. Ora, identificada a insuficiência de profissionais da área de contabilidade dentro da Prefeitura, como sendo prioritária para desenvolvimento dos sistemas de controle e fiscalização da gestão orçamentária, a qual se

encontrava um verdadeiro "caos", nada mais coerente do que informar ao Chefe do Executivo tal fato. Além do que, não compete ao Chefe da UCCI decidir sobre quem deverá ser nomeado ou quais cargos deverão ser criados. Tais decisões competem, final, e tão somente, ao Prefeito.

Também é de se ressaltar que na atribuição dos Auditores do Controle Interno está expressa a função de assessoramento ao Chefe do Executivo, sendo que, formado um juízo de convencimento de que a Prefeitura necessita mais de Contadores do que de profissionais de outras áreas, é obrigação da UCCI manifestar tal entendimento ao Gestor Máximo do Município.

Registre-se que, em curso de aperfeiçoamento, ministrado pelo TCE/RS – ERCO, foi declarado, abertamente, "diante de centenas de testemunhas", pelo então Presidente do TCE, que sua posição era de que as Unidades Centrais de Controle deveriam, preferencialmente, ser chefiadas por Contadores, afinal de contas, são eles que assinam o Relatório de Gestão Fiscal, juntamente com o Prefeito Municipal. Nem por isso, o Exmo. Sr. Presidente daquela Corte de Contas foi crucificado, ao contrário, coube-lhe o reconhecimento daqueles que detêm um mínimo de conhecimento sobre Gestão Pública.

Das Conclusões do Indigitado Relatório:

Restam prejudicadas todas as conclusões, exaradas pelos indivíduos que relataram as mesmas, em virtude das manifestações acima mencionadas.

Das Recomendações do Indigitado Relatório:

É de se ressaltar que o Sr. XX compareceu a esta Unidade de Controle, onde acusou, categoricamente, o Chefe da UCCI de estar prejudicando os demais aprovados no concurso para "Técnico de Controle Interno", tendo feito ofensas verbais, tais como: "o Sr. está cometendo uma ilicitude ao não chamar os demais profissionais da área da Administração e do Direito", "o Controle Interno é totalmente inoperacional e não cumpre suas atribuições", "se o Sr. não mudar de opinião vamos entrar com uma ação por abuso de autoridade".

Diante da situação insólita que se improvisou, frente aos Auditores da UCCI, o Chefe da Unidade informou ao Sr. XX que, se fosse do seu entendimento haver alguma irregularidade, o mesmo procurasse o Ministério Público ou o Prefeito Municipal para manifestar sua insatisfação.

Quanto às recomendações sugeridas pelos indivíduos que subscreveram o relatório, entendemos serem totalmente desprovidas de fundamento:

Primeiro – a nomeação dos atuais Auditores de Controle Interno foi realizada dentro dos ditames legais e preencheu todas as formalidades exigidas;

Segundo – a ordem de classificação e chamamento para provimento dos 04 (quatro) cargos existentes está sendo rigorosamente cumprida;

Terceiro – é simplesmente inconstitucional uma nova prorrogação do prazo de validade do concurso, haja vista que o mesmo já teve uma prorrogação de 02 (dois) anos, portanto, tendo vigido por 04 (quatro) anos, com termo final pré-definido para o mês de outubro próximo.

Quarto – os fatos elencados, quanto à atuação do Controle Interno na Câmara de Vereadores, já foram encaminhados pela própria UCCI ao Ministério Público;

Quinto – não cabe *mandado de segurança* para garantia de ingresso no serviço público, para candidato "aprovado", mas não "classificado", para além do limite de vagas existentes e definidas no Edital do Concurso.

Conclusões da UCCI:

Esta Unidade Central de Controle Interno não reconhece a legitimidade da referida comissão, haja vista que não existe, junto aos documentos apresentados, qualquer manifestação dos demais concursados, indicando a vontade de serem representados pelos indivíduos que assinam o relatório analisado, o qual não foi assinado por todas as pessoas nele indicadas.

Sabe, esta UCCI, que, conquanto não se duvide que o Chefe do Executivo pode e deve apurar as denúncias porventura recebidas contra servidores, o recebimento das representações denunciatórias obedecerá a parâmetros legais. Se não respeitados os dispositivos legais pelo autor da delação, esta não poderá ser recebida nem servir de amparo ao início de feito administrativo. Tais medidas têm o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constituem um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, como as que ora se realizam. Infundadas. Verdadeiras agressões à honra, perpetradas por indivíduos que se dizem defensores da lei, mas que, no âmago da questão, desejam se beneficiar da norma para, de imediato, desrespeita-la, solicitando medidas que afrontam a própria moral.

Não reconhecemos uma "Comissão" composta por pessoas de má-fé, que não se furtam ao fato de incriminar terceiros para obterem seus objetivos ocultos, de modo a evitar a correta aplicação da lei sob o manto da denunciação caluniosa, por indivíduos irresponsáveis que procuram vilipendiar a imagem e a distinção de servidores que zelam e servem à coisa pública, como são os Auditores desta UCCI.

Esta UCCI se abriga sob a garantia do seu trabalho, reconhecido e apontado como exemplar, não só no Estado do Rio Grande do Sul, mas já abrangendo outros Estados. Constantemente reconhecida como expoente, tem prestado consultoria aos mais longínquos rincões, dentre os quais citamos: Rio Grande/RS, Aripuanã/MT, Quaraí/RS, Dom Pedrito/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Pinhais/PR, Vale do Sol/RS, fruto do reconhecimento do próprio Tribunal de Contas que afiança o nosso compromisso com a legalidade.

Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal julgar a atuação da UCCI, já que tem acompanhado de perto a ação impessoal dos seus funcionários, os quais ora são afrontados injustamente. Mais do que isso, cabe ao Chefe do Executivo a prudência de conferir a proteção à dignidade do posto público e ao alcance dos fins superiores da própria Administração, a fim de evitar que, indivíduos inescrupulosos empreguem, impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, colocando em dúvida o trabalho árduo, executado pelos servidores dessa Unidade, bem como meio de proteger o irreparável gravame ao Chefe desta Unidade, injusta e ilegalmente acusado.

Darcy Arruda Miranda afirma que o homem é um animal gregário que "não se satisfaz em saber que é dotado de qualidades positivas de espírito ou de caráter, que pauta a sua vida pelas normas sociais com rigor indeclinável, que não pactua com a ilegalidade e o vício; ele necessita de algo mais: o prestígio moral na sua convivência civil, em outras palavras — o respeito dos seus concidadãos...

...O homem comum tem na sua reputação seu patrimônio moral, mas o homem **público**, mais do que isso, depende de sua reputação até mesmo para exercer suas atividades profissionais. Ao homem **público**, como à mulher de César, não basta ser honesto, deve parecer honesto. Daí a gravidade dos fatos e ofensas objeto desta queixa, que foram atribuídas ao querelante, chefe máximo do órgão de arrecadação fazendária deste País."

Os indivíduos, peticionários, desbordando dos limites do que poderia ser entendido como "animus narrandi", ou mesmo, "animus criticandi", e o Sr. XX, ultrapassando o que se pode entender por lícita manifestação do pensamento ou crítica, fizeram as seguintes declarações no referido relatório:

Trecho 1 – Item 6:

"... a manifesta preferência pessoal do Chefe da UCCI é aqui entendida uma ingerência acima de suas atribuições e um verdadeiro cerceamento aos direitos dos demais concursados...".

Trecho 2 – Item 10:

"... sendo pois equivocada a via adotada para pleito de aumento salarial, de forma até temerária e irresponsável, através do pretendido Projeto de Lei em referência, provocando impasse operacional entre o Executivo e o Legislativo, com evidentes danos ao serviço público, além de cerceamento aos direitos dos candidatos classificados deste Órgão face a iminente prescrição do concurso. Comprovando-se, lamentavelmente, em que pese a tênue linha que separa o "lícito do ilícito" ou o "moral do imoral" no serviço público, a ocorrência de situações de ingerência funcional, cerceamento de direitos, obstrução operacional da própria UCCI e, por extensão, do Poder Legislativo Municipal, além de tentativa de legislação em causa própria, entre outros atos incompatíveis com a principal função do Órgão Central de Controle Interno, que, como verdadeiro guardião, é zelar pela legalidade e moralidade do Serviço Público Municipal."

A <u>denúncia</u> é gravíssima, pois <u>envolve</u>, nada menos, que o <u>Chefe da Unidade</u> <u>Central de Controle Interno</u>, responsável pela ação de fiscalização de toda a máquina administrativa municipal.

O Ministério Público é um garantidor dos que exercem cargo público e da dignidade que se lhes presume, que requer ação imediata, sob pena de os funcionários padecerem afrontas e danos morais irreparáveis apenas porque alguns indivíduos mal-intencionados resolveram adotar o expediente desleal como meio de prejudicar facilmente o servidor público e galgar privilégios pelo desvirtuamento da lei. É por isso que o diploma legal, protetor do funcionalismo, fixa a possibilidade de atuação do Órgão do Ministério Público, em defesa, não da pessoa, mas da Administração Pública, representada pelo servidor que se investe na autoridade estatal, como observa o professor e administrativista José Armando da Costa (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 2a.ed., Brasília Jurídica, 1996).

É vital ressaltar que diante de problemas mais sérios, que afetam a Administração Pública, os quais necessitam da atenção dos Auditores da UCCI, ficam colocados de lado, para que os funcionários públicos, membros de Controle Interno, possam se defender de acusações esdrúxulas, proferidas por pessoas mal intencionadas, através de expedientes escusos, que desviam toda a atenção do que realmente seria de interesse público.

Isto posto, sugere esta UCCI que o presente expediente seja encaminhado ao Órgão da Promotoria local, para que seja dado início a procedimento penal para apuração de denunciação caluniosa dos peticionários contra funcionário público no exercício de suas funções, Art. 138,c/c Art.141, II e Art.145, Parágrafo Único "in fine", se assim entender o Exmo. Sr. Promotor.

Sant'Ana do Livramento, 13 de setembro de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA OAB/RS 54.868 - UCCI